Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 684/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11189/2016
PROTOCOLO	**:** 1697409
TIPO DE PROCESSO	**:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	**:** VÁGNER GOMES VILELA
INTERESSADO	**:** DAHM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
VALOR	**:** R$ 480.650,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS ESSENCIAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

A formalização do contrato administrativo que apresenta os requisitos essenciais, demonstrando cumprimento da legislação, é declarada regular, exceto quanto à remessa de seus documentos fora do prazo, o que sujeita o gestor à aplicação de multa.

A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 19/2016, celebrado entre o Município de Jaraguari - MS e a empresa Dahm Comércio de Combustíveis Ltda., exceto pela remessa do contrato fora do prazo legal estabelecido; e a **regularidade** da execução financeira, com **aplicação de multa** a **Vágner Gomes Vilela**, Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari - MS, no valor correspondente a **18 (dezoito) UFERMS,** concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC e para a comprovação, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2016, que foi celebrado entre o Município de Jaraguari - MS e a empresa Dahm Comércio de Combustíveis Ltda., ao custo inicial de R$ 480.650,00 (quatrocentos e oitenta mil seiscentos e cinquenta reais).

A regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 3/2016 - e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2016 dela decorrente, foi declarada por meio do Acórdão AC01 - 1814/2018, que se encontra nos autos TC/MS n. 10836/2016 (peça 22).

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica entendeu pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2016, *com ressalva*, pela remessa intempestiva do contrato a esta Corte (peça 12, fs. 136-139).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira do contrato, *com ressalva* pela remessa do contrato fora do prazo legal (peça 13, fs. 140-141).

No entanto, com o objetivo de se comprovar a correta liquidação das despesas, por meio do Despacho DSP-G.RC-9805/2016 (peça 14, fs. 142-143) foi determinada a intimação do gestor (anterior e atual) para que apresentassem defesa acerca das seguintes questões:

> *"a) Falta de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada (Certidão Negativa - FGTS, INSS e Trabalhista), no ato da efetivação dos pagamentos, bem como no período transcorrido entre a celebração do contrato e o término da sua vigência, na Cláusula Terceira – Do pagamento (item 3.4.) e na Cláusula Sexta – Das obrigações da contratada (item 6.2.), conforme previsto no contrato; b) Remessa intempestiva do Contrato Administrativo n. 19/2016 a esta Corte; c) Ausência de identificação dos veículos abastecidos, conforme previsto na Cláusula quinta – Do fornecimento, local e prazo de entrega (itens 5.5. e 5.6.)".*

O Ex-Prefeito Municipal e responsável pela contratação não se manifestou no prazo fixado no termo de intimação o que acarretou na decretação da sua revelia (peça 23).

Por sua vez, o atual gestor compareceu nos autos informando que providenciou o envio de cópia dos documentos localizados no arquivo do município (peça 22).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se apresenta em ordem e pronto para o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim sendo, passo a apreciar em primeiro lugar os aspectos relativos à formalização do contrato.

2.1. Formalização do Contrato Administrativo n. 19/2016

Observa-se dos autos, que o instrumento de contrato contém em suas cláusulas contém as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução (peça 6, fs. 22-27), e que a publicação na imprensa oficial foi realizada dentro do prazo legal, restando assim atendidas as previsões constantes do arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

No entanto, na análise da equipe técnica foi apontada a remessa intempestiva do contrato a esta Corte (peça 12, fs. 136-137), o que levou à intimação do gestor (peça 16) para que apresentasse defesa acerca da referida irregularidade. Porém, como não houve manifestação no prazo fixado foi decretada a revelia do responsável (peça 23).

Em assim sendo e ante a inobservância ao prazo para a remessa do contrato, previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011[1], a imposição de multa ao responsável é medida que deve ser levada a efeito, nos termos da redação do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012[2].

2.2. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2016

No que se refere à execução financeira do contrato, a equipe técnica especializada apontou os seguintes valores finais (peça 12, f. 138):

Valor do Contrato n. 19/2016	R$ 480.650,00
Total empenhado (NE)	R$ 95.559,60
Despesa liquidada (NF)	R$ 95.559,60
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 95.559,60

[1] *1.2.1. CONTRATOS EM GERAL*
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

[2] *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Ainda em relação à execução contratual e com o objetivo de se comprovar a correta liquidação da despesa, por meio de expediente intimatório foi determinada apresentação de defesa acerca da falta de documentos comprovando a regularidade fiscal da empresa contratada (INSS, FGTS e Justiça do Trabalho), bem como a identificação dos veículos abastecidos.

Em resposta, o atual gestor trouxe aos autos cópias de Certidão Negativa de Débitos (INSS, FGTS e Trabalhista) com validade correspondente ao período de vigência do contrato e cópia dos cupons fiscais dos abastecimentos, nos quais constam as placas dos veículos que utilizaram o combustível obtido por meio da contratação em tela (peça 22, fs. 151-323).

Assim, a execução financeira do contrato se mostra regularmente comprovada nos autos, em razão do correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), conforme previsto nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964[3].

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se que a remessa do Contrato Administrativo n. 19/2016 a esta Corte ocorreu com atraso de 18 dias de atraso, e conforme critérios objetivos de dosimetria contidos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, cuja redação prevê que a remessa intempestiva de documentos enseja multa ao responsável, a ser aplicada em valor correspondente a 1 (uma) UFERMS por dia atraso, até o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS, *proponho* em desfavor de *Vágner Gomes Vilela*, Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari - MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 517.766.131-20, **multa no valor correspondente a 18 (dezoito) UFERMS**.

As razões acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

[3] *Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado ħota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.*
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade

DISPOSITIVO

4. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

4.1. Pela **regularidade** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2016, nos termos dos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993 e arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, *exceto* pela remessa do contrato fora do prazo legal estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

4.2. Para que em razão da remessa intempestiva de documentos (Contrato Administrativo n. 19/2016), seja **aplicada multa** a *Vágner Gomes Vilela*, Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari - MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 517.766.131-20, no valor correspondente a 18 (dezoito) UFERMS, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.3. Para que seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, conforme previsto no art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato, *exceto* pela remessa fora do prazo legal, e da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

/LBAARP/DSSM